Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12687/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2072/2015/001
PROTOCOLO	: 1988217
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATORA	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL REFIC. PERDA DE OBJETO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, ex-prefeita de Deodápolis, em desfavor do Acórdão AC02 – 2156/2018 (peça 43), proferido nos autos TC/2072/2015 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS à recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou-se provimento do Recurso Ordinário interposto, para que fosse declarada a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo e excluída a multa imposta contra a recorrente (ANA - DFS – 16322/2024 – peça 08).

O Ministério Público de Contas opinou pelo encerramento da atividade de controle externo, extinção e consequentemente arquivamento do presente recurso, em virtude da perda do objeto devido o pagamento da multa (PAR - 3ª PRC – 14624/2024 – peça 11).

Compulsando os autos, depreende-se por meio do certificado à peça 50 dos autos originários que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 50 dos autos originários atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviços Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.